

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA: Institui o Sistema de Transparência na Disponibilidade de Medicamentos (STDM) em farmácias distritais do município de Santa Luzia, promovendo o acesso à informação sem geração de custos adicionais ao Poder Executivo. Em cumprimento ao princípio da eficiência e da publicidade administrativa, conforme a Constituição Federal de 1988, e aderindo à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), este projeto de lei busca estabelecer um mecanismo transparente e econômico para informar a população sobre a disponibilidade de medicamentos no SUS do município de Santa Luzia.

Art. 1º Será criado o Sistema de Transparência na Disponibilidade de Medicamentos (STDM), destinado a informar a população sobre a disponibilidade, a falta e os prazos de vencimento dos medicamentos nas farmácias distritais do município.

Art. 2º O STDM funcionará integrado ao site oficial da Prefeitura, sem necessidade de investimentos adicionais em infraestrutura ou manutenção, aproveitando os recursos tecnológicos já disponíveis.

Art. 3º A plataforma do STDM exibirá:

- I - Medicamentos disponíveis e seus locais de retirada;
- II - Medicamentos em falta e a estimativa de reposição;
- III - Medicamentos com prazo de vencimento dentro de 60 dias;
- IV - Dados de produção e aquisição de medicamentos pela gestão municipal.

Art. 4º As informações do STDM serão atualizadas mensalmente pelas farmácias distritais, sem acarretar ônus adicional para o município.

Art. 5º A atualização das informações do STDM será de responsabilidade dos servidores públicos das farmácias distritais, que incluirão as atividades de atualização em suas rotinas de trabalho.

Art. 6º A divulgação das informações do STDM será feita também por meio de:

- I - Publicações em murais de avisos das unidades de saúde;
- II - Mensagens via SMS para usuários cadastrados;
- III - Divulgação em canais de comunicação oficiais do município.

Art. 7º As informações sobre medicamentos disponíveis e em falta também poderão ser divulgadas por meio de parcerias com entidades privadas, que veicularão as informações de forma voluntária, como parte de suas ações de responsabilidade social.



Art. 8º O STDM respeitará a privacidade e a proteção de dados dos usuários, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde providenciará a capacitação dos servidores para o manejo do sistema de divulgação, utilizando os recursos de formação interna.

Art. 10º O sistema de divulgação deverá ser desenvolvido de forma colaborativa com instituições de ensino e pesquisa, por meio de parcerias que não impliquem em despesas para o município.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a Secretaria Municipal de Saúde responsável por assegurar a execução e o cumprimento das suas disposições.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente proposta legislativa é sustentada pela garantia constitucional do direito à informação e pela necessidade de transparência na administração pública, princípios estes consagrados na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Além disso, o artigo 37 da mesma Carta Magna preconiza os princípios da publicidade e da eficiência como diretrizes obrigatórias para a atuação da administração pública.

A LAI, por sua vez, detalha esse direito e impõe aos entes públicos o dever de garantir acesso às informações de forma clara e transparente, conforme os artigos 7º e 8º, que tratam da divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, e da necessidade de promover a transparência ativa.

O Projeto de Lei em questão objetiva fortalecer esses preceitos ao instituir um sistema eficaz de divulgação das informações sobre a disponibilidade de medicamentos nas farmácias distritais, garantindo, assim, maior transparência à gestão e facilitando o acesso da população aos serviços de saúde.

Importante salientar que o projeto não acarretará em despesas adicionais para o Poder Executivo, uma vez que prevê a utilização de meios e recursos já existentes no âmbito da administração municipal para a divulgação das informações. Isso se alinha ao princípio da eficiência administrativa e ao cumprimento do artigo 70 da Constituição Federal, que estabelece a legalidade, legitimidade e economicidade como critérios essenciais da gestão fiscal.

Além disso, a legitimidade do vereador para a propositura deste projeto está assegurada pelo artigo 29 da Constituição Federal, que confere à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e pelo artigo 30, inciso VIII, que permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Diante do exposto, é evidente a consonância do presente Projeto de Lei com os dispositivos legais e constitucionais vigentes, justificando-se plenamente sua apresentação e discussão neste Legislativo Municipal. A aprovação desta medida legislativa reforçará o compromisso desta Casa com a transparência, o acesso à informação e a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde à população do município.



PARECER DE CONSTITUCIONALIDADE

Ao nobre corpo legislativo,

A presente análise visa aferir a constitucionalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação da disponibilidade de medicamentos nas farmácias distritais do município, sob o enfoque da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

1. Da Competência Legislativa Municipal

Conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei em questão, ao tratar da divulgação de informações sobre medicamentos disponíveis nas farmácias distritais, incide diretamente sobre um tema de interesse local, estando, portanto, dentro da esfera de competência legislativa do município.

2. Do Princípio da Publicidade e do Direito à Informação

O princípio da publicidade é um dos fundamentos da Administração Pública, estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A transparência nas ações do poder público é reforçada pelo artigo 5º, XXXIII, da mesma Carta Magna, que assegura o direito de todos ao acesso à informação. A LAI, em seu artigo 8º, complementa tais disposições, impondo a obrigatoriedade da transparência ativa das informações públicas.

3. Da Não Geração de Despesas ao Executivo

O Projeto de Lei prevê a utilização de recursos e meios já existentes para a divulgação das informações, em consonância com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio. A implementação do projeto sem custos adicionais ao Executivo respeita também o princípio da eficiência e da responsabilidade fiscal.

4. Da Legitimidade do Vereador para a Propositura

O vereador, como membro do Poder Legislativo Municipal, possui plena legitimidade para a proposição de leis que regulamentem matérias de competência do município, conforme estabelece o artigo 29 da Constituição Federal.

5. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, está alinhado com o direito de acesso à informação garantido pela Constituição Federal e pela LAI. Portanto, sob o ponto de vista jurídico, o projeto é constitucional e adequado ao ordenamento jurídico vigente.



Recomenda-se, pois, a aprovação do Projeto de Lei pela sua manifesta constitucionalidade e relevância para a promoção da transparência e do acesso à informação na gestão da saúde pública municipal.

